



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

190  
T

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 234/2021 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 147/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, com recursos vinculados ao Convênio MAPA nº 890236/2019.

**Assunto:** Recurso da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72 e Contrarrazão da empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.631.022/0001-12.

### I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72 e Contrarrazão da empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.631.022/0001-12.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 155).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Manifestamos intenção de recurso por não concordar com os motivos da nossa desclassificação, os argumentos serão apresentados na peça recursal, do qual teve sua proposta recusada por não ter atendido os itens 5.5., alínea “e” e 13.1.6, além de não ter apresentado a proposta ajustada ao valor final no prazo estabelecido no item 11.3 do Edital.

### IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

↓



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

191  
T

## II. DO DIREITO II.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - ANEXO DA PROPOSTA AJUSTADA (ITEM 11.3)

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi desclassificada por esta pregoeira e equipe de apoio, porque não juntou a proposta ajustada no sistema (item 11.3).

[...]

## II.2 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PENALIDADE (ITENS 5.5 “e” 13.1.6)

Acrescenta-se que via chat, a respeitável Pregoeira manifestou que a Recorrente também foi desclassificada em razão dos itens 5.5 alínea “e” e 13.1.6 do edital.

[...]

Oportuno expor o conteúdo dos referidos itens apresentados no edital, os quais ensejaram a desclassificação da Recorrente, vejamos:

### 5.5 Será vedada a participação de empresas:

e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;

13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis)) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame.

O item 5.5 alínea e é totalmente ilegal, pois postula que os efeitos da sanção de suspensão temporária são válidos para todos os Órgãos Públicos, o que não procede. Ademais, equipara referida penalidade à sanção de inidoneidade, a qual é muito mais grave.

Ainda, o item 13.1.6 está correto, dado que a empresa licitante realmente não pode ter um registro impeditivo, porém os registros impeditivos da participação no referido processo envolvem tão somente a aplicação da sanção de inidoneidade (a qual alcança todos os Órgãos Públicos) e a suspensão temporária junto ao Município de Marmeleiro-PR, não sendo legalmente cabível interpretação diversa, de modo amplo e genérico, como foi o caso.

[...]



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

192  
T

## IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso.

b) Seja reavaliada e classificada a proposta da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em razão do saneamento do anexo da proposta ajustada, haja vista que as informações necessárias exigidas no edital estão dispostas na proposta inicial anexada à plataforma, bem como o valor final consta registrado no sistema COMPRASNET, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa.

c) No mesmo sentido, que seja reconhecida a ilegalidade do item 5.5 alínea e e da interpretação ampla e genérica do item 13.1.6, com a mudança da decisão que desclassificou a

Recorrente embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante a Administração, ou seja, o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR).

## V – DA CONTRARRAZÃO

A Vianmaq Equipamentos Ltda, vem por meio desta contestar o recurso da empresa Yamandiesel: A recorrente não cumpriu o Item 8.26, uma vez que foi solicitado a proposta com valor ajustado, as 9:43s e as 13:31 ainda não havia protocolado a referida proposta, sendo que o Edital é claro que a mesma deveria ser enviada no prazo máximo de 2 (duas) horas. Isto por si só já é motivo de desclassificação, pois em não apresentando a proposta final ajustada, estaria desistindo de fazê-lo!

## V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 013/2022 (em anexo), diante do exposto, entendo não haver máculas nas decisões da pregoeira, eis que julgou de acordo com as regras insculpidas no Edital do Certame.

X



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, o parecerista não vislumbrou, sob este aspecto, irregularidades na decisão, eis que não se trata de interpretação pacífica, mas que há previsão editalícia que a ampara e que não foi combatida no momento oportuno.

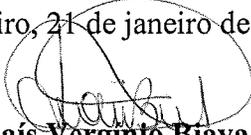
## VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 013/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 013/2021 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 21 de janeiro de 2022.

  
**Thaís Vergílio Biava**  
Pregoeira



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 013/2022 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio tomada em Sessão Pública, não havendo razões ao recurso apresentado.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 21 de janeiro de 2022.



**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**